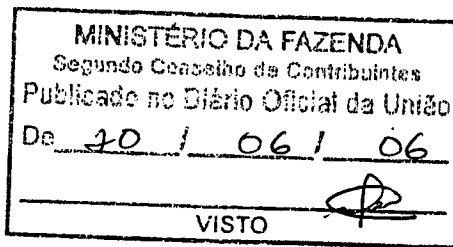




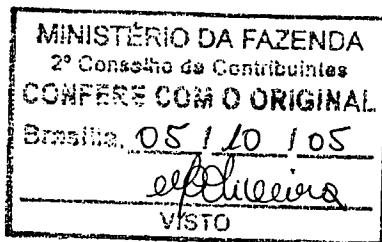
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009423/00-01  
Recurso nº : 129.169  
Acórdão nº : 203-10.217

Recorrente : SHARP DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA



2º CC-MF  
Fl.



**PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.** O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS prescreve em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

**PIS. BASE DE CÁLCULO.** Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com efeito *ex tunc*, deve o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, e suas posteriores alterações, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1.212, de 1995.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SHARP DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto, que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os fatos geradores até 06/10/95. O Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva votou pelas conclusões; **e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

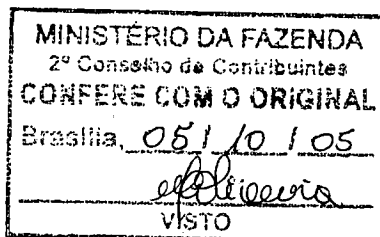
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10283.009423/00-01  
Recurso nº : 129.169  
Acórdão nº : 203-10.217

Recorrente : SHARP DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 6 de outubro de 2000, pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, tornaram-se indevidos, em face do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

O indeferimento do pedido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Manaus motivou a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belém, que indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão de fls. 352 a 357, por considerar que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

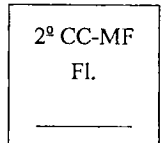
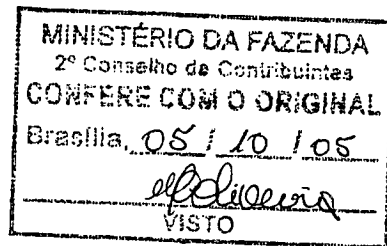
Inconformada com essa decisão, a solicitante apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para trazer jurisprudência administrativa e judicial e alegar, em suma, que, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, de acordo com o art. 150, 4º, combinado com o art. 168, inc. I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o prazo de decadência só começa a fluir cinco anos depois do pagamento, pois o crédito tributário somente torna-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10283.009423/00-01  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.169  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.217



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

De início, convém deixar claro que não comungo a tese defendida pela recorrente de que o prazo quinquenal de decadência do direito de pleitear a repetição do indébito só começaria a fluir cinco anos depois da ocorrência do pagamento, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que, com efeito dispensaria a esses tributos prazo decadencial de dez anos.

Entretanto, a questão do termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal, seja por tratar-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), seja por ter ocorrido a suspensão da execução da referida legislação por força de resolução do Senado Federal, foi analisada com minudências pela então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal (SRF), no Parecer Cosit n<sup>o</sup> 58, de 27 de outubro de 1998, cujas conclusões adoto por refletir meu entendimento sobre a matéria.

Do referido Parecer transcrevo os seguintes trechos

25. *Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.*

26. *Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto n<sup>o</sup> 2.346/1997, art. 4<sup>o</sup>).*

26.1. *Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.*

27. *Com relação às hipóteses previstas na MP n<sup>o</sup> 1.699-40/1998, art. 18, o prazo para que o contribuinte não-participante da ação possa pleitear a restituição/compensação se iniciou com a data da publicação:*

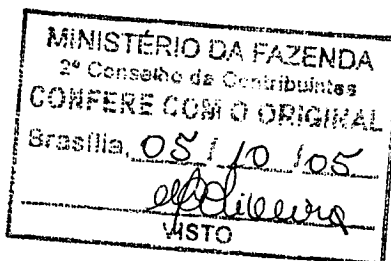
- 1) da Resolução do Senado n<sup>o</sup> 11/1995, para o caso do inciso I;
- 2) da MP n<sup>o</sup> 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;
- 3) da Resolução do Senado n<sup>o</sup> 49/1995, para o caso do inciso VIII;
- 4) da MP n<sup>o</sup> 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.

28. *Tal conclusão leva, de imediato, à resposta à quinta pergunta. Havendo pedido administrativo de restituição/compensação do PIS, fundamentado em decisão*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10283.009423/00-01  
Recurso n<sup>o</sup> : 129.169  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.217



2º CC-MF  
Fl.

*judicial específica, que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445/1988 e 2.449/1988 e declara o direito do contribuinte de recolher essa contribuição com base na Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/1970, o pedido deve ser deferido, pois desde a publicação da Resolução do Senado n<sup>o</sup> 49/1995 o contribuinte - mesmo aquele que não tenha cumulado à ação o respectivo pedido de restituição - tem esse direito garantido. (Grifei)*

Esse entendimento ampara-se precipuamente no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade e no incontestável fato de que os valores pagos com base nessas leis presumidamente constitucionais somente se tornam indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn, ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, não pode ser dada ao art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, interpretação literal que, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Concluo, pois, que, devem ser restituídos todos os valores comprovadamente pagos até a publicação da Resolução do Senado Federal n<sup>o</sup> 49, de 9 de outubro de 1995, que, em decorrência dessa Resolução, tornaram-se indevidos.

Vencida essa prejudicial, conquanto o mérito do pedido não tenha sido examinado pela primeira instância, tratando-se de matéria já pacificada neste Conselho de Contribuintes, com entendimento favorável ao contribuinte, há de se afastar a possibilidade de alegação de supressão de instância e, por economia processual, apreciar o mérito da questão tratada nestes autos. Esclareça-se, contudo, que tal apreciação restringe-se tão somente à matéria de direito, cabendo ao órgão preparador do processo a confirmação dos pagamentos efetuados, a aferição das bases de cálculo e a determinação do *quantum* a ser repetido.

A matéria que então se examina é a questão da base de cálculo do PIS, em face do disposto no art. 6<sup>o</sup>, parágrafo único, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 7, de 1970. Essa matéria é ainda controversa no âmbito da fiscalização e da 1<sup>a</sup> instância administrativa de julgamento, em que prevalece o entendimento de que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do tributo, que seria calculado com base no faturamento do próprio mês do fato gerador e recolhido seis meses depois.

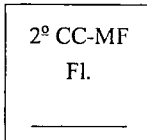
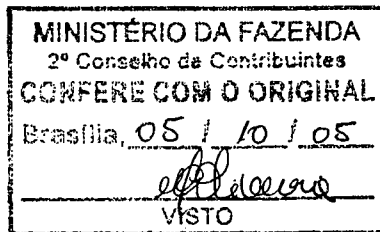
Ocorre que, sobre isso, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), fazendo jurisprudência adotada por todas as Câmaras deste Conselho. Assim, resta pacificada, nas instâncias judiciais e na 2<sup>a</sup> instância administrativa, a matéria litigada, em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, na forma da ementa seguinte:

*TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3<sup>o</sup>, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.009423/00-01  
Recurso nº : 129.169  
Acórdão nº : 203-10.217

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.*

Em face disso, até a entrada em vigor da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, há de se calcular o PIS devido pela recorrente, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e, como alíquota aplicável, a estabelecida pela Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações posteriores, observado o prazo de recolhimento definido em lei, para, então, verificar-se a existência de indébito a ser restituído à solicitante.

Por todo o exposto, **voto pelo provimento do recurso**, para afastar a decadência e acolher a semestralidade do PIS, que impõe como base de cálculo dessa contribuição o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA